

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 734, DE 2003

Susta a Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Autor: Deputado **Colombo**

Relator: Deputado **Edmar Moreira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2003, objetiva sustar a Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que editou o Regulamento sobre fornecimento da relação de assinantes pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, destinado ao uso do público em geral na modalidade de serviço local.

Segundo a inclusa Justificação, as concessionárias (prestadoras) são obrigadas, por força do art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações – a fornecer gratuitamente as listas telefônicas aos assinantes do referido serviço.

Essas listas são instrumento fundamental à operacionalidade do serviço, pois a comunicação entre usuários se faz sempre, como é sabido, de telefone a telefone, cada qual tendo a sua individualização determinada através de código de acesso, cujo conjunto compõe a central telefônica.

As listas telefônicas existem desde a criação do próprio serviço telefônico, em face da necessidade de divulgar os números dos telefones dos assinantes.

Com o tempo, as listas, em virtude do crescimento da rede telefônica, tornaram-se veículos informativos de apreciável valor midiático, passando também a ser utilizadas na divulgação, juntamente com os códigos de acessos dos assinantes, de anúncios publicitários e de produtos e serviços além de outras informações.

A exploração comercial das listas pelas concessionárias gerou renda adicional que o poder concedente logo regulou sob a classificação de receita operacional complementar do serviço.

Esse importante ganho se traduziu em benefício dos usuários, diante da sua repercussão financeira sobre a cesta de receitas das concessionárias, contribuindo para a redução compensatória das tarifas.

O Sistema TELEBRÁS, integrado pelas companhias telefônicas estaduais e investido da concessão geral para a exploração das telecomunicações dos serviços telefônicos do País, por força do Decreto nº 74.379, de agosto de 1974, possuía, assim, compondo o seu ativo, o direito de obter receitas com as listas telefônicas fornecidas gratuitamente aos usuários.

Desta forma, a privatização do Sistema TELEBRÁS operada pelo concedente, com base na Lei nº 9.472, de 1997, preservou em favor das concessionárias assim abrangidas todos os direitos da concessão, exceto no tocante à exclusividade de mercado, um verdadeiro monopólio que caiu em decorrência da revogação da Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que o instituíra, pela nova Lei nº 9.472, de 1997 (art.215, inciso II).

Deve-se acentuar, porém, que a nova política para o setor de telecomunicações, embora abolido o privilégio da exclusividade, não retirou da empresa *holding* privatizada o direito de participar do mercado, explorando, indiretamente, isto é, por meio de terceiros, a publicidade nas listas telefônicas.

Esse direito foi transferido aos novos concessionários, por força da arrematação no leilão de alienação do controle da TELEBRÁS, realizado pelo Governo Federal, que, conforme se depreende, de modo transparente, da leitura do parágrafo único do art. 191, da citada Lei nº 9.472, de 1997, manteve, textualmente, os direitos da concessão:

“Art. 191.....”

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.”

E semelhante regra está assentada de modo inequívoco no parágrafo único do art. 83, da referida lei, quando estipula que a concessionária se remunera pela cobrança de tarifas do usuário e por outras receitas alternativas, nos seguintes termos:

“Art. 83.

Parágrafo único. Concessão de serviços de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários e por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.”

Por conseguinte, segundo o Autor do projeto, a nova lei preservou a regra de permitir às concessionárias receitas adicionais, com a comercialização das listas, em benefício dos usuários.

A norma atacada impede a veiculação de publicidade de marcas e a realização de contratos entre empresas concessionárias de telecomunicações e as empresas editoras para este fim constituídas e proíbe aquelas de fornecerem as listas telefônicas com publicidade, contrariando o princípio da livre iniciativa e da liberdade de contratar.

O Autor ainda ressalta a ilegalidade da entrada imediata em vigor da Resolução nº 345, de 2003, por contrariar a Lei nº 9.472, de 1993, que prevê a concessão de “*prazos adequados para adaptação*” das concessionárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como o exame de mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, e art. 53, inciso III, do Regimento Interno.

A matéria nela tratada se insere na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, conforme estabelecem os arts. 22, inciso IV, 48, *caput*, 49, inciso V, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Deve-se registrar que a matéria sob exame é, precipuamente, regulada pelo art. 213, da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece:

“Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras de serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.”

Entretanto, não é isso que pretende a ANATEL ao editar a Resolução nº 345, de 2003. A regra constante do seu art. 19, segundo a qual “é vedada à concessionária a participação direta na exploração econômica da lista de assinantes de divulgadora”, extrapola os limites de competência normativa do Poder Executivo, porquanto proíbe a concessionária de exercer direito que a lei não proíbe.

A Lei nº 9.472, de 1997, não contém dispositivo que ampare tal vedação.

A resolução é o instrumento adequado e o meio específico mediante o qual a ANATEL exerce sua competência normativa. Todavia, essa competência não pode deixar de pautar-se pelo estipulado na lei.

Está fora de dúvida que a ANATEL, neste caso, exorbitou de sua competência regulatória. E, ao fazê-lo para extinguir direitos, invadiu o campo exclusivo da lei e contrariando o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.472, de 1997, que diz:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários”.

Cabe ressaltar, ainda, que a prestação do serviço de edição de lista de assinantes deve ser realizada de modo amplo e geral, sem restrições, para estar em sintonia com o referido princípio estabelecido na lei, pois só assim se permitirá que, por meio da livre competição entre as empresas, o usuário final ganhe na qualidade dos serviços prestados.

A Lei nº 9.472, de 1997, prevê, no seu art. 5º, a observância, no setor de telecomunicações, dos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, entre outros.

Por fim, cabe observar que o art. 127 da Lei Geral de Telecomunicações é muito claro ao definir princípios e regras aplicáveis à exploração do setor, a saber: a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade; a competição livre, ampla e justa; o respeito aos direitos dos usuários; o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços; e a isonomia de tratamento às prestadoras, entre outros.

Assim, pode-se considerar que a restrição às concessionárias quanto à comercialização das listas é uma violação a esses princípios, sobretudo porque, se houver exploração do serviço de publicidade da lista de assinantes, esse ganho se refletirá numa melhor prestação de serviço ao usuário e até na diminuição de tarifa.

Desse modo, forçoso reconhecer que a Resolução nº 345, de 2003, da ANATEL exorbita os limites da lei e configura a hipótese do inciso V do art. 49, da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator